



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Relatora : DESEMBARGADORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI
Origem : Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Porecatu/PR
Recurso : 4000059-70.2023.8.16.0137 AgExPe
Classe Processual: Agravo de Execução Penal
Assunto Principal: Remição
Agravante :----
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE REMIÇÃO DA PENA POR TRABALHO /ESTUDO. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DA BENESSE EM RAZÃO DE ATIVIDADE LABORAL EXTRAMUROS. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL APTA A IMPOR ÓBICE A REMIÇÃO POR TRABALHO/ESTUDO AO APENADO EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. ART. 126 DA LEP. SÚMULA 526 E PRECEDENTES, AMBOS DO E. STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO *IN MALAM PARTEM* . DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE QUE DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Agravo nº 4000059-70.2023.8.16.0137 da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Porecatu/PR, em que figura como **agravante**--- e, como **agravado**,o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal, com base no art. 197 da LEP, interposto pelo apenado ---, contra decisão do d. Juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Porecatu/PR, que, nos autos de execução penal sob nº 4000065-48.2021.8.16.0137, indeferiu o pleito defensivo de remição da pena por trabalho/estudo (mov. 98.1, SEEU).

Inconformado, o reeducando, por intermédio de defensor constituído, interpôs o presente recurso, em cujas razões, requer, em breve essência, a reforma do r. *decisum*. Sustenta, para tanto, que exerceu atividade formal de trabalho/estudo durante cumprimento da pena, razão pela qual não se tem óbice para a concessão da remição arguida, embora esteja cumprindo pena no regime semiaberto harmonizado mediante monitoração eletrônica, asseverando, ainda, que não perdeu a condição de sentenciado no regime semiaberto. Firme nesta premissa, pugna por 76 dias de remição pelos 226 dias de trabalho executados, e 20 dias de remição em razão das 236 horas de estudos efetivadas (mov. 106.1, SEEU).

O ilustre representante do Ministério Público contra-arrazoou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência recursal (mov. 115.1, SEEU).

Em juízo de retratação, a magistrada *a quo* manteve a decisão por seus próprios fundamentos (mov. 119.1, SEEU).

Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, abriu-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado, para o fim de ser mantida incólume a r. decisão vergastada (mov. 16.1, Projudi).

Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Da verificação dos pressupostos objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer), tem-se que o juízo de admissibilidade é positivo.

Perlustrando os autos de execução penal sob nº 4000065-48.2021.8.16.0137, se extrai que o acusado foi condenado nos autos de ação penal nº 0000480-02.2021.8.16.0137 pelos crimes dispostos no art. 35, *caput*, e art. 33, *caput*, ambos da lei nº 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicialmente fechado, realizada a detração, remanesceu a reprimenda de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão, fixando-se, então, o regime semiaberto.

Ocorre que, nos termos do édito condenatório, o sentenciado foi mantido em prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica.

Posteriormente (mov. 10.1, SEEU), foi deferido o pleito do reeducando para trabalhar e, na mesma oportunidade, sendo revogada a prisão domiciliar e concedido o regime semiaberto harmonizado.

No curso da execução de pena, o apenado formulou requerimento de remição da pena por estudo/trabalho (ev. 89, SEEU).

Após manifestação ministerial desfavorável ao pedido (mov. 92.1, SEEU), o d. juízo da execução indeferiu o pleito defensivo (mov. 98.1, SEEU), *in verbis*:

[...] Basta uma singela análise dos comprovantes reunidos pelo Defensor para se aferir que o reeducando está exercendo com afinco sua profissão e tem buscado aprimorar os seus conhecimentos por meio do estudo.

Não se desconhece que os Tribunais vêm permitindo a concessão de remição por trabalho/estudo àqueles que exercem tais atividades estando inseridos no regime semiaberto harmonizado, embora não exista previsão legal para tanto, contudo, a concessão da comentada benesse depende de verificação pelo Juízo competente [...].

Dito isto, e analisando as particularidades do caso em liça, verifico que o sentenciado só está trabalhando e pôde concluir o curso de capacitação como mecânico em razão das autorizações judiciais que lhe foram conferidas no decurso deste incidente (sequência 10.1/73.1).

Aludidas permissões foram facultadas à vista do caráter ressocializatório uma vez que o trabalho lícito (uma das condições da harmonização do regime semiaberto) e os estudos via de regra repercutem positivamente no cotidiano do reeducando, mas



não foram autorizadas para fins de remição como por ele almejado neste momento processual, já que o seu regime harmonizado se aproxima do aberto.

PROJUDI - Recurso: 4000059-70.2023.8.16.0137 - Ref. mov. 27.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari 30/01/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari - 3ª Câmara Criminal)

Nesta linha de pensamento, bem como considerando os pormenores aqui retratados e o parecer Ministerial da sequência 86.1, INDEFIRO o pleito contido na parte final da petição reunida na sequência 89.1.

Irresignado com os termos da decisão, o apenado interpôs o presente recurso de agravo (mov. 106.1, SEEU), requerendo a reforma do r. *decisum*, ao argumento de que exerceu atividade formal de trabalho/estudo durante cumprimento da pena, razão pela qual não se tem óbice para a concessão da remição arguida, embora esteja cumprindo pena no regime harmonizado mediante monitoração eletrônica, asseverando, ainda, que não perdeu a condição de sentenciado no regime semiaberto. Firme nesta premissa, pugna por 76 dias de remição pelos 226 dias de trabalho executados, e 20 dias de remição, em razão das 236 horas de estudos efetivadas.

Razão lhe assiste parcialmente.

De acordo com os documentos constantes nos autos, os quais, aliás, não foram contestados pela ilustre representante do Ministério Público, constata-se que o reeducando faz jus à remição de pena por trabalho/estudo, ainda que esteja no regime semiaberto harmonizado.

O art. 126 da Lei de Execução Penal dispõe que *o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena [...]*.

Com efeito, o aludido dispositivo permite a remissão de pena dos sentenciados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, inclusive, em relação aos que estejam sob a égide do regime semiaberto harmonizado, considerando a impossibilidade de interpretação por analogia *in malam partem* do positivado no art. 126 da LEP.

A propósito, este é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 562, dispondo que *é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros*.

Lógica que norteia os precedentes da mencionada Corte Superior, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, AINDA QUE EM PRISÃO DOMICILIAR. REMIÇÃO PELO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. O recurso especial não reúne condições de ser conhecido, pois não houve a indicação dos artigos de lei federal eventualmente violados ou objeto de dissídio jurisprudencial. 2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício. 3. Ao negar o pedido de remição de pena, o acórdão impugnado divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o "apenado que se encontrava vinculado ao regime semiaberto para cumprimento de pena tem o

direito de remição pelo trabalho prestado extramuros, ainda que em gozo de prisão domiciliar" (AgRg no REsp n. 1.685.033/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018). 4. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de determinar ao Juízo das Execuções que reexamine o pedido de remição da reprimenda pelo trabalho, referente ao período em que o Sentenciado esteve em regime semiaberto harmonizado.

(AgRg no REsp n. 2.080.294/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. APENADO USUFRUINDO PRISÃO DOMICILIAR. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado têm direito à remição da pena pelo trabalho, consoante a previsão legal do art. 126 da Lei de Execução Penal. Precedentes. 2. In casu, o apenado faz jus ao benefício da remição, pois, apesar de cumprir pena no regime intermediário, encontra-se em prisão domiciliar em decorrência única e exclusiva da ausência de vagas adequadas e compatíveis com o regime semiaberto, ou seja, em razão da falência do próprio sistema carcerário. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1505182 RS 2015/0001671-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11 /05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. CONDENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO, AINDA QUE EM PRISÃO DOMICILIAR. REMIÇÃO PELO TRABALHO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA IN BONAM PARTEM. 1. O agravado em nenhum momento perdeu a condição de apenado em regime semiaberto. 2. Em razão de estar no regime prisional que autoriza a remição pelo trabalho e visando, sobretudo, evitar uma interpretação restritiva da norma, impõe-se o reconhecimento dos dias trabalhados, ainda que em prisão domiciliar. 3. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22 /6/2015). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1689353 SC 2017/0200699-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15 /02 /2018).

Não destoam esta colenda 3ª Câmara Criminal que, pacificamente, alinhasse ao entendimento do e. STJ. Vejamos:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMIÇÃO PELO TRABALHO REALIZADO DURANTE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO, COM USO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – VIABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 126, DA LEP, E DA SÚMULA Nº 526/STJ – VEDAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO “IN MALAM PARTEM” – NECESSÁRIA ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA BENESSE PELO JUÍZO EXECUTÓRIO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 3ª Câmara Criminal - 4000086-06.2023.8.16.0088 - * Não definida - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 17.08.2023).*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMIÇÃO DA PENA POR TRABALHO DURANTE O



CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. RECURSO DO APENADO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PARCIAL CABIMENTO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE RESTRINJA A REMIÇÃO POR TRABALHO AO APENADO EM REGIME SEMIABERTO



*HARMONIZADO - ART. 126 DA LEP - PRECEDENTES DO STJ. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE DEVERÃO SER ANALISADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 4000413-28.2023.8.16.0030 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI - J. 05.08.2023)
RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO OBJURGADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO. TRABALHO EXECUTADO EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE REMIÇÃO PELO TRABALHO SUPOSTAMENTE EXERCIDO DURANTE O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO, MEDIANTE O USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126, DA LEP, E DA SÚMULA Nº 526/STJ. VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO "IN MALAM PARTEM". HARMONIZAÇÃO CONCEDIDA DEVIDO À FALTA DE ESTABELECIMENTO PENAL PRÓPRIO DO REGIME SEMIABERTO. NECESSÁRIA ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA BENESSE PELO JUÍZO EXECUTÓRIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 4000362-17.2023.8.16.0030 - * Não definida - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 01.08.2023).*

No caso *sub judice*, impõe-se o reconhecimento da remição por trabalho/estudo extramuros exercido pelo apenado, considerando a inexistência de imposição legal para afastar o direito arguido, destacando a impossibilidade de equiparação do regime do regime aberto ou mesmo em cumulação indevida de benefícios.

Essencial ressaltar, ainda, que o art. 126 da LEP não estabelece que a atividade laboral seja interna ou externa a penitenciária, também não proíbe a cumulação de *benesses*, advertindo tão somente sobre a imprescindibilidade de comprovação do efetivo do trabalho/estudo.

Neste íterim, colaciono, por brevidade, o idôneo fundamento do Acórdão de relatoria da e. Ministra Laurita Vaz, dispondo que *no caso do regime semiaberto, não tendo o legislador restringido a concessão do benefício da remição de pena apenas aos condenados que realizam trabalho nas dependências do estabelecimento prisional, não se mostra lícito ao julgador fazê-lo, sob pena de violar o princípio do favor rei e de frustrar os objetivos da Lei de Execução Penal, entre os quais se destaca a harmônica integração social do condenado (art. 1.º da Lei n.º 7.210/84) (HC n. 239.498/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013.)*

Conclui-se, portanto, que na ausência de restrição expressa à remissão por trabalho /estudo durante o cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado, à medida que se impõe é que os dias laborados ou de estudo sejam remidos em favor do reeducando, garantindo, assim, a sua efetiva e harmônica ressocialização, nos termos do art. 1º da LEP.

Destarte, vejo que o d. Juízo de Execução não analisou os requisitos legais para a concessão da remição ora tratada, a título de exemplos, comprovação de horas laboradas e frequência escolar. Desta forma, necessitará reapreciar o pleito de remição em consonância com os requisitos legais, afastando-se a tese de inaplicabilidade em razão do apenado estar no regime semiaberto harmonizado, sob pena de supressão de instância.

Conclusão

Assim, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso,



reconhecendo o direito de remir ao reeducando que cumpre pena em regime semiaberto harmonizado, em razão de trabalho e estudo, cabendo ao Juízo da Execução analisar o preenchimento dos requisitos legais pelo apenado para concessão dos dias a serem remidos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade** de votos, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso de agravo.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Américo Penteado De Carvalho, sem voto, e dele participaram Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari (Relatora), Desembargador Substituto Antonio Carlos Choma e Desembargador João Domingos Kuster Pupp i.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

DES^a. CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI
Relatora

